



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000271-30.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante LUAN HENRIQUE MONTEIRO MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000271-30.2025.8.26.0229

Agravante: Luan Henrique Monteiro Machado

Agravado: Ministério Público

Comarca: Hortolândia

Voto nº 25495

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Bloqueio de valores – Pagamento de pena de multa – Possibilidade da penhora do pecúlio - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto por **LUAN HENRIQUE MONTEIRO MACHADO**, contra a r. decisão de 06/07, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Hortolândia, que determinou o abatimento do valor da multa devida pelo agravante no limite de ¼ de eventual pecúlio por ele recebido.

Sustenta o agravante, a impossibilidade de abatimento da multa no pecúlio, pedindo a reforma da decisão (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 11/13) e mantida a decisão hostilizada (fls. 14), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 22/24).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese o entendimento da douta Defensoria Pública, a

decisão recorrida, está em consonância com a legislação pertinente.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que não há que se falar em extinção da pena de multa independentemente do adimplemento.

Com efeito, declarou o Pretório Excelso, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, que, à luz do preceito estabelecido pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. Eis a ementa do julgado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação

prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).”

No mesmo sentido são as recentes decisões desta C. Sexta Câmara de Direito Criminal, em Acórdãos da relatoria do Des. José Raul Gavião de Almeida (AE n.º 9000389-94.2019.8.26.0637), Des. Farto Salles AE n.º. 9002860-98.2019.8.26.0050) e Des Ricardo Tucunduva (AE Nº 9002937-10.2019.8.26.0050).

Quanto ao mais, inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.8.2006) e, como aponta Cleber Masson, “a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento” (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 377).

Na hipótese em comento, verifica-se que o magistrado determinou o bloqueio de ¼ do valor do pecúlio eventualmente recebido.

O STJ, em decisão do REsp 2113000/SP, afirma que é

possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. O ministro relator cita que *"Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória."*

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
EM EXECUÇÃO PENAL. RETENÇÃO

DE PARCELA DE PECÚLIO DO CONDENADO
PARA ADIMPLEMENTO DE MULTA PENAL. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retenção mensal de 25% do pecúlio recebido pelo condenado, com o objetivo de adimplir pena de multa não paga voluntariamente. A defesa alega que o pecúlio, de caráter alimentar, assistencial e social, seria impenhorável, conforme o art. 833, IV, do CPC, e pleiteia a cassação da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pecúlio do condenado pode ser objeto de retenção parcial para pagamento de multa penal; e (ii) verificar a prevalência das normas da Lei de Execução Penal sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (art. 168 e 170) autoriza a retenção de valores recebidos pelo condenado para o pagamento da multa penal, limitando o desconto mensal a 25% da remuneração ou pecúlio, como forma de garantir o

cumprimento da condenação.

4. O princípio da especialidade prevalece no conflito aparente entre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e as normas específicas da legislação penal executória, que permitem a retenção.

5. A jurisprudência consolidada no STJ reconhece a possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio ou vencimentos do condenado para saldar a pena de multa, garantindo a efetividade da execução penal e o caráter penal da multa como sanção.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ – Resp 2113263/SP – Min. Daniela Teixeira – T5 – DJEN 25/02/2025).

Deve ser enfatizado, nesse ponto, que a multa constitui sanção penal. O fato de passar a ser considerada dívida de valor, com o trânsito em julgado da condenação, não a transforma em sanção civil, ou seja, em dívida, cuja cobrança deve observar regras de impenhorabilidade. A multa penal é pena e deve ser cumprida.

Nesse contexto, nada há de irregular na decisão combatida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

MARCOS CORREA

Relator